

## A C Ó R D Ã O

(Ac. 6<sup>a</sup> Turma)

GMACC/mr/hta/m

**AGRADO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES REALIZADO PELO BANCÁRIO SEM PROTEÇÃO OU SEGURANÇA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Ficou demonstrada aparente violação aos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES REALIZADO PELO BANCÁRIO SEM PROTEÇÃO OU SEGURANÇA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.** A atribuição de valor para a reparação por dano moral somente atenta contra o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quando o valor fixado é irrisório ou excessivamente elevado, sendo essa última a hipótese dos autos. Na hipótese, diante das premissas fáticas evidenciadas nas decisões da instância ordinária, tais como; condição de bancário; realização de transporte de valores médios de R\$ 30.000,00, por quase dois anos, desacompanhado de vigilantes armados; vantagem econômica do ofensor que visava à economia na contratação de empresa especializada para esse tipo de atividade; bem como a consideração da jurisprudência desta Corte quanto aos casos de transporte de valores, entende-se razoável e proporcional ao dano moral sofrido a indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Recurso de revista conhecido e provido.

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-28900-77.2011.5.13.0015, em que é Recorrente BANCO BRADESCO S.A. e Recorrido RAMON EMANUEL GONÇALVES DE MENEZES.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 13<sup>a</sup> Região, por meio do acórdão de fls. 356/365 (doc. seq. 01), confirmou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Embargos declaratórios do reclamado às fls. 367/369 (doc. seq. 01), aos quais se negou provimento às fls. 397/400 (doc. seq. 01).

O banco interpôs recurso de revista às fls. 402/408 (doc. seq. 01), com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Insurgiu-se contra o valor da condenação por danos

moraes decorrentes de transportes de valores. Apontou a violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Transcreveu jurisprudência para confronto de teses.

O recurso teve o seu seguimento denegado mediante o despacho de fls. 451/452 (doc. seq. 01).

Inconformado, o recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 454-460 (doc. seq. 01) em que ataca os fundamentos do despacho denegatório no tocante ao valor da condenação por danos morais.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 474-496 (doc. seq. 01).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **1 - CONHECIMENTO**

**Conheço** do agravo de instrumento, visto que regularmente interposto e efetuado o depósito recursal pelo valor legal.

#### **2 - MÉRITO**

#### **DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES REALIZADO PELO BANCÁRIO SEM PROTEÇÃO OU SEGURANÇA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**

Na instância ordinária, foram registradas as seguintes premissas fáticas: a) o autor-bancário, ao longo de quase dois anos, realizou transporte de valores - em média de R\$30.000,00 para cada estabelecimento ao qual se destinava - sem que tivesse formação profissional para tanto e sem nenhuma segurança, tais como veículo especial ou vigilância armada; b) o transporte era efetuado em carro próprio ou táxi; c) havia risco à integridade física e à própria vida na realização dessa tarefa; d) existência de aflição e temor agravado pela comunicação dos policiais da localidade de que os bancários encarregados do transporte de dinheiro estavam "visados"; e) o salário do reclamante era em torno de R\$3.000,00 (três mil reais).

Na sentença (mantida pelo Regional), constam os seguintes fundamentos:

"A situação lamentada em juízo, como causa *petendi* do dano moral, concerne ao fato de a reclamada ter exigido dos seus empregados bancários, sem que, para tanto, tivessem a formação técnica necessária e sem o acompanhamento de empresa especializada em segurança patrimonial, o transporte habitual de valores entre a agência de Mamanguape-PB e os diversos Postos de Atendimento Avançados e Postos de Atendimento de Correspondentes Bancários do círculo administrativo correspondente.

O fato restou cabalmente comprovado pela prova oral colhida neste processo, como também pelos depoimentos coletados no bojo do feito n. 125.2011.015 - especialmente o depoimento do preposto do reclamado - cuja ata de instrução, trazida como prova emprestada, não foi sequer objeto de impugnação pelo réu.

Seguem os enxertos dos depoimentos coligidos:

'que até janeiro de 2011 o transporte de numerário para as agências dos Correios e para os postos de atendimento era feito por funcionários da agência de Mamanguape, inclusive pelo reclamante; que esse transporte era feito dependendo da necessidade e podia acontecer 03 vezes por dia e também podia acontecer de não haver transporte num dia; que o transporte era feito em carro próprio do funcionário ou utilizando-se de táxi; que cada funcionário transportava no máximo R\$30.000,00; que os horários anotados nos pontos eletrônicos eram o efetivamente trabalhados; que o depoente já fez transporte de numerário; que ficava tenso ao fazer os mencionados transportes em razão do risco de assalto; que apresentado ao preposto, a pedido do patrono do reclamante, o documento de p. 25 do seq. 2, foi dito pela preposta que o citado documento retrata a tela através da qual se tem acesso às rotinas de trabalho da agência; que não há como se manipular o horário registrado na referida tela; que no tocante ao documento constante na p. 14 do seq. 3 o preposto informou que se trata da comunicação ao reclamante (confissão do preposto do reclamado no processo n. 125.2011.015 - ata de instrução emprestada).'

'que trabalha na agência de Mamanguape desde maio/2008; que o transporte de valores para os PAAs e PACBs era feito pelos funcionários; que a partir do finalzinho de 2010 para o início de 2011 passou a ser feito por carros fortes; que antes desse período o transporte de valores era feito pelos funcionários; que o reclamante fazia o transporte de valores para o PAA de Marcação; que no caminho, podia fazer o transporte de numerário para o PACB de Rio Tinto, Baía da Traição e Marcação; que na Baía da Traição e Marcação havia PAA e PACB (-) que ele abastecia o auto atendimento de Marcação (...) que, em média, o funcionário do banco transportava R\$30.000,00 por estabelecimento, ou seja, PAA ou PACB a ser atendido; que esse valor poderia ser maior ou menor, de acordo com a necessidade; que o funcionário fazia esse transporte via táxi ou no próprio veículo e isso acontecia também com o reclamante; que a polícia chegou a alertar aos funcionários responsáveis pelo transporte que os mesmos estavam muito visados, o que resultou em uma mudança de rota, ou seja mudavam o caminho e também o veículo; que o gerente da agência tinha conhecimento desse fato (...) que havia entre os funcionários uma sensação de insegurança, um pânico; que era comum não dormir bem na noite anterior ao transporte de valores (depoimento da testemunha apresentada pelo reclamante)'.

De se ver que a prova produzida pela parte reclamada não elidiu o quadro acima delineado, eis que a testemunha por ela trazida a juízo pouco ou nada sabia dos fatos litigiosos.

Tem-se, assim, que o autor, realmente, de maneira habitual, ao longo do seu contrato de trabalho, realizava o transporte de valores - em média, R\$ 30.000,00, para cada estabelecimento ao qual se destinava a pecúnia - entre a agência bancária de Mamanguape-PB e os PAAs e PACBs da região correspelativa, sem que detivesse formação profissional para tanto e sem o respaldo de empresa de segurança patrimonial, em frontal inobservância do disposto na Lei 7.102/83.

Não se há de negar que uma pessoa normal - o homem médio - submetida a esse contexto habitual de violação da Lei, tendo em conta o risco à integridade física e à própria vida que uma tal tarefa constantemente comportava, quadro aletivo agravado ainda pela comunicação, advinda dos policiais da localidade, de que os bancários encarregados do transporte do dinheiro estavam "visados" - conforme depoimento testemunhal - não se há mesmo de negar que uma pessoa normal, em semelhante situação, restaria acometida por grave aflição e angústia, perturbada em suas relações psíquicas, malferida em sua integridade psicológica (direito da personalidade).

Se não bastasse, a simples exposição a integridade física a risco (também direito da personalidade) já induz a caracterização de dano moral, eis que denota a assimilação da pessoa, no empreendimento econômico, como mero objeto, suscetível de ter a vida exposta ao perigo, pelo simples fato de isso importar a diminuição de gastos operacionais.

A prática empresarial, a todas as luzes, vulnerou a dignidade dos trabalhadores que lhe prestaram serviços, incidindo em afronta ao princípio insculpido no art. 1º, inciso III, da CF/88"(fls. 252-254 - doc. seq. 01).

O Regional consignou:

"O pleito de dano moral está fulcrado no fato de o reclamante ser obrigado a fazer transporte de altos valores entre as agências do banco reclamado e caixas eletrônicos e correios da região, em carro próprio, sem nenhuma segurança e pondo em risco sua vida.

O transporte de valores restou demonstrado pela prova oral.

A testemunha do reclamante confirmou o transporte de valores para postos de atendimento e agências dos correios em outras localidades, o que decerto expunha o empregado a risco de assaltos.

Tanto é assim que, posteriormente, o reclamado contratou empresa de segurança de valores para realização do serviço, tal como é do conhecimento deste Juízo, através de outros processos submetidos à apreciação por esta Corte.

É verdade que o risco de assalto atualmente é generalizado, ou seja, existe para todos, não só para o empregado que transporta dinheiro. Contudo, o transporte de valores por pessoa que não foi treinada para tal e não se encontra protegida por veículo especial ou

vigilância armada, com certeza constitui um agravante a mais para a insegurança já existente.

Mesmo que não tenha ocorrido nenhum infortúnio, decerto o reclamante se sentia angustiado, inseguro, ao realizar tal atribuição, sem a mínima proteção.

Sendo assim, correto o Juízo primário ao deferir o dano moral em comento.

Quanto ao valor fixado, levando-se em conta o salário do reclamante (cerca de R\$ 3.000,00 mensais), o longo período durante o qual realizou aquele tipo de serviço (quase dois anos), a gravidade do dano, a capacidade econômica do reclamado, dentre outros elementos, entendo razoável o valor da indenização atribuído na sentença revisanda.

Nada, portanto, a reformar neste aspecto" (fls. 362-363 - doc. seq. 01).

Na revista e também no agravo de instrumento, o reclamado não se conforma com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixado à indenização por danos morais. Invoca o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Aponta a violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

Com razão.

A jurisprudência desta Corte vem admitindo a interferência na valoração do dano moral com a finalidade de adequar a decisão aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade contido no art. 5º, V, da Constituição Federal.

De fato, diversos são os critérios adotados para fixar a indenização por danos morais, afinal ela não tem como único objetivo a compensação do dano moral sofrido pelo trabalhador, mas também de servir como uma razoável carga pedagógica a fim de inibir a reiteração de atos do empregador que afrontem a dignidade humana. Na fixação da compensação pecuniária do dano moral devem ser observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade. Para tanto, devem ser adotados critérios e parâmetros que considerem o ambiente cultural, as circunstâncias em que ocorreu o ato ilícito, a situação econômica do ofensor e do ofendido, a gravidade do ato, a extensão do dano no lesado e a reincidência do ofensor. Por outro lado, deve-se ficar atento para o enriquecimento do ofendido e a capacidade econômica do ofensor a fim de que o valor estabelecido não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento e nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Na hipótese, são incontrovertidos os seguintes elementos fáticos: o reclamante era bancário, cujo salário era em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais); o autor realizou o transporte de valores médios de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por quase dois anos, desacompanhado de vigilantes armados; a vantagem econômica do ofensor que visava à economia na contratação de empresa especializada para esse tipo de atividade.

O Regional considerou razoável o valor fixado na sentença de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Entretanto, tal quantia fixada não se mostra razoável e nem proporcional, devendo ser provido o agravo de instrumento em face da aparente violação aos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

**Dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de revista.

Conforme previsão do artigo 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST 928/2003, em seu artigo 3º, § 2º, e do art. 229 do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do Recurso de Revista na primeira sessão ordinária subsequente.

## **II - RECURSO DE REVISTA**

O recurso é tempestivo (fls. 401/402 - doc. seq. 01), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 446/449 - doc. seq. 01), e é regular o preparo (fls. 256, 307/308, 355 e 409, todas do doc. seq. 01).

### **DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES REALIZADO PELO BANCÁRIO SEM PROTEÇÃO OU SEGURANÇA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**

#### **Conhecimento**

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada a violação aos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil apta a promover o conhecimento do apelo.

**Conheço** do recurso de revista, por violação aos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

#### **Mérito**

Conhecido o recurso por violação legal e constitucional, seu provimento é consectário lógico.

Registre-se que o recorrente não estipulou qual o valor que ele entende razoável, pleiteando apenas a sua redução.

No caso, consideradas as circunstâncias fáticas delineadas acima, bem como a jurisprudência desta Corte quanto aos casos de transporte de valores, entendo ser razoável e proporcional ao dano moral sofrido a indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso de revista para reduzir o valor da condenação relativa à indenização por danos morais, fixando-o em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II) conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da condenação relativa à indenização por danos morais, fixando-o em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Brasília, 6 de Março de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

Ministro Relator

fls.

**PROCESSO N° TST-RR-28900-77.2011.5.13.0015**

Firmado por assinatura eletrônica em 06/03/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.